



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
Fundado em 1934

1

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

Sentença

JOÃO PAULO ASSIS NETO, já qualificado nos autos, encontra-se incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo como vítima Fagner Pinto Silva. O fato ocorreu no dia 22 de março de 2022, por volta de 23h30, na Rua 225, Setor Leste Universitário, nesta Capital.

O acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na presente data.

Após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado pela tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime de lesão corporal gravíssima em razão da desistência voluntária. Subsidiariamente, requer o decote das qualificadoras imputadas na denúncia.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da **SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS** referente ao crime de tentativa de homicídio, quando reconheceu a materialidade, atribuindo ao acusado a autoria do golpe desferido contra a vítima, e entendendo que ele deu início a execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Exposto o quesito absolutório, foi rejeitado pelos Jurados.

Em seguida, votando os quesitos relativos às qualificadoras do motivo

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo Nº. 5261584-48.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



2

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, o corpo de jurados reconheceu a existência de ambas as qualificadoras.

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **JOÃO PAULO ASSIS NETO**, já qualificado, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos de reclusão quando o homicídio é qualificado, diminuída de um a dois terços pela tentativa.

O Conselho de Sentença reconheceu a existência de duas qualificadoras no crime de homicídio. Entretanto, uma delas será considerada como circunstância judicial a ser analisada na primeira fase da dosagem da pena. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“STJ: No caso de incidência de duas qualificadoras, integrantes do tipo homicídio qualificado, não pode uma delas ser tomada como circunstância agravante, ainda que coincidente com uma das hipóteses do artigo 61 do CP, mas como circunstância judicial prevista no artigo 59, também do CP, integrando a fixação da pena base” (RT 754/577).

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; sua **folha de antecedentes criminais** juntada no evento 257 demonstra ser o réu reincidente; quanto a **personalidade** do agente, sem elementos técnicos para análise; a **conduta social** deve ser considerada neutra, pois não existem nos autos provas que abonem ou desabonem sua conduta; os **motivos** já estão compondo o parâmetro do tipo qualificado; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que o acusado usou de recurso que dificultou a defesa da vítima; as **consequências** do crime não lhe

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo Nº. 5261584-48.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

3

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOLÂNIA

prejudicam; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**: vê-se que em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

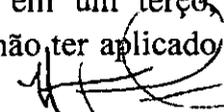
Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Tendo em vista a confissão do réu, conforme preceitua o artigo 65, III, alínea "d" do Código Penal, **diminuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 13 (treze) anos de reclusão**.

Quanto ao parâmetro de diminuição da atenuante, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. (...) 3 -DOSIMETRIA DA PENA. CONSERVAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ATECNIAS NÃO CONSTATADAS. A aplicação do patamar de 1/6 (um sexto) pela incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, na segunda fase, constitui apenas um parâmetro ao julgador, desprovido de obrigatoriedade. Principalmente, considerando que o quantum adotado na sentença está devidamente justificado pela magistrada sentenciante. (...)” APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0162849-23.2018.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/01/2022, DJe de 24/01/2022)

Por se tratar de homicídio tentado, reduzo a pena em um terço, fixando-a em **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão**. Justifico não ter aplicado


JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente de 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo Nº. 5261584-48.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

150
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
1889-2014

4

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

diminuição mais benéfica em razão da conduta reprovável do réu.

A pena ora imposta deverá ser cumprida na PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

O acusado merece aguardar o trânsito em julgado da sentença preso no estabelecimento prisional em que se encontra, em razão da condenação e em função de, no meu entendimento, ainda persistirem os motivos ensejadores da prisão anteriormente decretada.

Deverá ser procedida a detração respectiva na pena, tendo em vista que o réu está preso preventivamente em razão do fato em análise, na forma do artigo 42 do Código Penal.

Havendo interposição de recurso, expeça-se Guia de Execução Provisória ao réu.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a **Guia de Execução Definitiva** em desfavor do acusado, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta, depois, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo bens apreendidos nos autos, determino o perdimento deles nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo Nº. 5261584-48.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

5

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

sentença.

Publicada neste plenário e o Ministério Público e a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -